## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001273-43.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: GRAZIELA APARECIDA CRISTINE DOS SANTOS

Requerido: NILSON RODRIGUES ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que o réu lhe fez um serviço mecânico no automóvel de seu namorado, pagando pelo mesmo R\$ 950,00.

Alegou ainda que pouco depois um outro problema, relacionado ao primeiro, aconteceu, de sorte que almeja à devolução do que despendeu ao réu.

Já o réu em contestação refutou o relato exordial, assinalando que o novo defeito do automóvel não teve ligação com o reparo que levou a cabo e que o serviço que realizou não apresentou nenhuma intercorrência.

Assim posta a questão debatida, tocava à autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil).

Ela, porém, não se desincumbiu minimamente desse ônus, não amealhando um indício sequer que ao menos conferisse verossimilhança ao que asseverou.

Nesse sentido, nada foi coligido aos autos para patentear qual o tipo de defeito apresentou o automóvel em apreço e muito menos que ele derivasse da má prestação dos serviços por parte do réu.

Não se pode olvidar, outrossim, que o veículo possui quase vinte anos de uso, de sorte que é natural o seu desgaste próprio de sua longa utilização.

O quadro delineado conduz à rejeição da pretensão deduzida, não se revelando nem mesmo necessária a designação de audiência porque a autora não se mostrou interessada em aprofundar a dilação probatória (fls. 14 e 22).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA